



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2010

Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público pagará à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica indenização por danos morais e, na hipótese de a vítima ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral, aposentadoria por invalidez, desde que seja comprovada a omissão ou negligência.

§1º A indenização por danos morais poderá ser definida na via administrativa e está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

§2º Os danos morais poderão ser demandados judicialmente, cabendo ao magistrado competente arbitrar o valor devido, não se restringindo ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§3º A aposentadoria por invalidez de que trata o *caput* terá valor no mínimo, 1 (um) salário-mínimo e será devida independentemente de a vítima ser segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de carência, que deverá ser atendida neste caso, pelo BPC – Benefício de Prestação Continuada.

§4º O benefício somente será devido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou decisão condenatória de tribunal, por crime previsto no *caput*, que obrigatoriamente deverá decidir acerca da omissão ou negligência do Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§5º A vítima deverá demandar o benefício na Previdência Social, instruindo o feito com decisão conforme §4º.

§5º Na hipótese de morte da vítima, o benefício a que se refere o §3º será devido aos dependentes.

§6º São considerados dependentes para efeito desta lei:

I – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

II – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§7º O menor tutelado, o enteado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, desde que comprovada dependência econômica.

Art. 2º. O artigo 42 da lei 8.213/91 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 42

.....

§3º O benefício a que trata essa seção será devida à vítima de crimes sexuais ou de violência doméstica, na hipótese de ser considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente**